



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000445/2007-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-001.167 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

O resultado de julgamento deve refletir os termos da decisão proferida na sessão de julgamento. Acolhem-se os embargos para retificar a parte dispositiva de modo a compatibilizar o seu texto ao quanto decidido pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a contradição apontada, e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.461, alterando-se o seu resultado de “dar provimento ao recurso” para “dar provimento parcial ao recurso”, e mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 15/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.461, de 29 de junho de 2011, que restou assim ementado e decidido, *sic*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

TRIBUTO INEXIGÍVEL. ORDEM DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO EX TUNC. RECOLHIMENTOS ANTERIORES INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que o tributo é declarado ilegítimo por ação judicial e tendo a sentença efeito retroativo, os valores recolhidos até o trânsito em julgado da sentença, tornam-se indébitos passíveis de restituição/compensação.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por MAIORIA de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (relatora). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.”

Aponta a embargante a ocorrência de contradição, pois, enquanto a parte dispositiva do acórdão registra que teria sido dado provimento ao recurso, o voto vencedor foi para reconhecer o direito creditório e determinar o retorno dos autos à DRF competente para análise da efetiva existência do crédito pretendido.

Entende a embargante que o resultado do julgamento que melhor se ajustaria com a decisão proferida seria “dar provimento **parcial**”, pois é certo que não houve, no caso, análise dos valores compensados.

Finaliza a peça requerendo o conhecimento e o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

A relatora originária e o redator do voto vencedor não mais integram este colegiado. Recebi os autos, nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), para análise dos embargos. Em despacho de fls. 162, foram os mesmos admitidos para que a turma sobre eles se pronunciasse.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Os embargos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, devendo ser conhecidos.

A análise dos autos confirma que a embargante tem razão.

Em nenhum momento houve qualquer análise do efetivo recolhimento dos valores indevidos e da efetiva existência, portanto, do direito creditório.

No caso, o contribuinte obteve judicialmente a concessão de segurança para se abster de recolher a CSLL com alíquotas majoradas com fulcro na ECR 1/94, enquanto não existir lei regulando o Fundo Nacional de Emergência. A negativa do direito creditório pela autoridade administrativa foi feita com base na interpretação de que o mandado de segurança não constitui a via adequada para obtenção de decisão judicial que atribua o direito de devolução ou compensação de valores pagos indevidamente, pois não possui natureza condenatória no sentido estrito, e, de que, no caso, o provimento mandamental não conferiu ao contribuinte qualquer direito à compensação.

Esta também foi a interpretação conferida pela autoridade julgadora de primeira instância bem como pela relatora vencida do acórdão embargado. A ilustre relatora fez ainda constar em seu voto que, além desta questão jurídica, tampouco fora comprovada, no caso, a existência de qualquer direito creditório, *verbis*:

“(…) o parágrafo 1º é claro ao determinar a juntada de ‘documentos comprobatórios’ do direito pretendido e isto a Recorrente não fez, se satisfazendo, apenas, com argumentos jurídicos que não bastaram para comprovar o direito pretendido.”

O redator do voto vencedor, por sua vez, deixou claro que o argumento central até então apresentado não poderia prevalecer, pois o Mandado de Segurança, ao autorizar o não recolhimento, tornou indevidos os tributos que porventura tenham sido recolhidos, dando ensejo ao surgimento do direito creditório. É o que está exposto no parágrafo a seguir:

“No caso dos autos a concessão da segurança, que ressalte-se tem efeito extunc, declarou ilegítimo o tributo em debate naquela ocasião (Mandado de Segurança) e determinou a abstenção do contribuinte do recolhimento dos tributos, tornando, conseqüentemente, indevidos os recolhimentos efetuados até o trânsito em julgado da decisão.

Nesse contexto, é possível verificar o surgimento do indébito, cuja restituição é garantida ao contribuinte.”

Em linha com o acima exposto, assim concluiu o redator designado o seu voto vencedor:

“Desta feita, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer o direito creditório, determinando o retorno dos autos à DRF competente para análise da efetiva existência do crédito pretendido.”

Em que pese esta última sentença também reproduzir a mesma contradição apontada pela embargante (ante a incompatibilidade da expressão “reconhecer o direito creditório” com a determinação de “retorno dos autos(…) para análise da efetiva existência do

crédito pretendido”), entendo que, pelo contexto do quanto relatado, resta claro que o que deve prevalecer é a determinação do retorno dos autos à unidade de origem para análise da efetiva existência do crédito pretendido. O que foi reconhecido pelo colegiado foi tão somente o “*direito do contribuinte ao procedimento de compensação*”, e não o “*direito creditório*” propriamente dito, e é desta forma que deve ser lida a primeira parte da sentença, estando nela ainda implícito o vocábulo “*parcial*” após a palavra “*provimento*”. Só assim confere-se à sentença sentido que seja condizente com o quanto consta dos autos.

Neste diapasão, é necessário retificar também a parte dispositiva do acórdão para esclarecer que o provimento dado pelo colegiado ao recurso voluntário interposto foi apenas parcial, nos termos do voto vencedor, e não integral, conforme constou.

Pelo exposto, acolho os embargos, para o fim de sanar a contradição apontada, e re-ratificar o Acórdão nº 1102-000.461, alterando-se o seu resultado de “**dar provimento ao recurso**” para “**dar provimento parcial ao recurso**”, e mantendo-se inalterados os demais termos da parte dispositiva, bem como o restante do acórdão.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator